

PUBLICADO

Extrema, 15 / 05 / 2020

Decreto nº. 3.791

De 15 de maio de 2020.

“Autoriza, sob condições, o funcionamento de escolas profissionalizantes e de idiomas, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a necessidade de constante atualização das medidas de emergência em saúde pública, com fins de resguardar os interesses da coletividade, bem como ao disposto no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na Lei Federal nº. 13.979/2020 deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º do Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no inciso XXXIV do § 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº. 3.767, de 13 de abril de 2020, que admite o funcionamento de escolas profissionalizantes e de idiomas, **desde que observados os regramentos sanitários e condições estabelecidas pela municipalidade e demais órgãos reguladores, inclusive de outros entes federativos**;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no inciso VI do art. 80 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e na **Lei Municipal de Extrema nº. 4.173, de 26 de março de 2020**, que *“autoriza o Poder Executivo a adotar e implementar medidas temporárias e emergenciais, no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”*;

DECRETA:

DAS ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES E DE IDIOMAS

Art. 1º - As escolas profissionalizantes e de idiomas que desejarem retornar as suas atividades, a partir do dia 18 de maio de 2020, deverão seguir as condições previstas neste Decreto Municipal, que vigorará enquanto persistirem as ações de enfrentamento da pandemia causada pela COVID19.

Art. 2º - As entidades a que se refere o art. 1º deste Decreto deverão:

I – observar a lotação máxima de 05 a 10% (cinco a dez por cento) da capacidade da escola, por período e duração da atividade, levando em conta a capacidade física e estrutural das salas, considerando apto a este decreto escolas com no máximo 100 alunos matriculados;

II – organizar os assentos, dispondo-os de forma alternada, com a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre eles;

III – assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem na escola, estejam utilizando máscara de proteção e higienizem as mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV – As pessoas consideradas como grupo de risco deverão permanecer em casa pelo período da pandemia, pertencendo ao grupo: idosos acima de 60 (sessenta) anos, pessoas com comorbidades (doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças renais crônicas, imunodeprimidos, entre outros), gestantes e lactantes;

V – Não será permitida aglomeração na porta da escola, para atendimento ou espera de aulas;

VI – A cada troca de turma/aula, as classes deverão ser higienizadas, conforme regras apresentadas para prevenção do contágio do Coronavírus.

Art. 3º - Durante o período em que estiverem abertas, as entidades descritas no art.1º deste Decreto deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - realizar atendimentos individuais apenas através de horário agendado e com o devido distanciamento;

II - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando-o através de dispensadores localizados na porta de acesso da escola, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as atividades e recepção de pessoas;

III – assegurar que todos os colaboradores utilizem máscara de proteção durante todo o período em que estiverem no interior da escola, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Art. 4º - Ficam as escolas profissionalizantes e de idiomas, que não desejarem realizar retornar suas atividades na modalidade presencial, autorizados a realizar a gravação e transmissão de aulas online.

Art. 5º - O funcionamento administrativo das entidades citadas no art. 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo de qualquer natureza, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da escola, bem como de suas dependências administrativas, realizem a higienização das mãos com álcool em gel a 70% (setenta por cento), colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, salões, corredores, áreas comunitárias para uso dos clientes e colaboradores;

V - sejam mantidas todas as áreas ventiladas;

VI - seja intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente ou aluno, após uso do banheiro, após o contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, aparelhos, equipamentos, cadeiras, dentre outros;

VII - sejam realizados procedimentos que garantam a higienização contínua da escola, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool a 70% (setenta por cento), sob fricção, de superfícies expostas, como cadeiras, maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, equipamentos e aparelhos, dentre outros;

VIII - seja disponibilizado e exigido o uso das máscara facial de proteção aos colaboradores para a realização das atividades;

IX - seja mantida, durante os atendimentos escolares, uma distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas;

X - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverá buscar orientações médicas, bem como deverá ser afastado do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde deverão ser imediatamente informadas desta situação;

XI - os frequentadores da escola sejam orientados pelo seu responsável de que não poderão participar das atividades, caso apresentem sintomas gripais ou de resfriado, ou se já estiverem em isolamento domiciliar;

XII – as atividades deverão ocorrer durante o período diurno, quando houver sido decretado “Toque de Recolher” no Município;

XIII - O estabelecimento não poderá se utilizar de áreas internas, como serviços de café, cantinas e outros ambientes que promovam pontos de aglomeração de pessoas;

XIV - Deverá também dispor, em local visível, orientações aos alunos sobre as medidas de prevenção da expansão da pandemia decorrente do Coronavírus, assim como sensibilizar e adotar estas práticas entre trabalhadores, voluntários e estudantes.

Art. 6º - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Extrema, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os regramentos sanitários determinados por este Decreto deverão ser expostos em locais visíveis nas escolas de ensino profissionalizante e de idiomas.

Art. 7º - O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal, bem como nas demais legislações aplicáveis.

Art. 8º - A autorização para funcionamento prevista neste Decreto poderá ser revista a qualquer tempo, a depender da evolução da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, por Portaria, regulamentar eventuais procedimentos adicionais para o efetivo cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10 - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

Art. 11 - Aplicam-se às escolas profissionalizantes e de idiomas, subsidiariamente, no que couber, as disposições profiláticas contidas nos demais diplomas normativos que integram o ordenamento sanitário do Município de Extrema, buscando-se a sua complementaridade e harmonização ao presente Decreto Municipal.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -